

Registro: 2021.0000445449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2054776-81.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RESTAURANTE O ESTRADEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MOREIRA VIEGAS. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. DAMIÃO COGAN (COM DECLARAÇÃO), MÁRCIO BÁRTOLI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, ADEMIR BENEDITO, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, SOARES LEVADA E CAMPOS PETRONI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS, vencedor, DAMIÃO COGAN, vencido, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, CAMPOS PETRONI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 9 de junho de 2021

MOREIRA VIEGAS RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Agravo Interno nº 2054776-81.2021.8.26.0000/50000

Agravante: Restaurante O Estradeiro Ltda.

Agravado: Governador do Estado de São Paulo

Agravo regimental. Pretensão de reformar decisão que indeferiu liminar em mandado se segurança, para que seja autorizado o funcionamento da agravante, com atendimento presencial. Tutela de urgência que não encontra respaldo em recentes e específicos precedentes do Órgão, acerca do tema. Restaurante que embora usado por caminhoneiros, tem atividade voltada para os trabalhadores das indústrias próximas. O restaurante às margens de rodovia que pode ser retirado das restrições é aquele fora do trecho urbano, usado como suporte ao transporte de pessoas e bens essenciais, dotado de postos de abastecimento e infraestrutura mínima para caminhoneiros, figurando como meio imprescindível e isolado de ligação entre os Estados da Federação, com olhos voltados para uma situação geográfica como forma de escoamento da produção industrial e agropecuária, condição até aqui não provada pela impetrante. Recurso desprovido.

VOTO № 30130

Agravo Regimental interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança que visa afastar as restrições impostas pelo Governo ao funcionamento de comércios ditos não essenciais, em razão do recrudescimento da pandemia da Covid-19.

Adotado o relatório do Relator sorteado, com os seguintes acréscimos:

Trazido o feito à Mesa, propôs o Relator Desembargador Sorteado, Des. DAMIÃO COGAN, o provimento do agravo, a fim de autorizar a retomada do exercício da atividade da empresa impetrante, observadas as regras sanitárias.

É o relatório.



Divirjo do respeitável entendimento contido no voto apresentado pelo ilustre Desembargador COGAN e o faço para negar provimento ao recurso.

Reconheço que os estabelecimentos comerciais às margens de Rodovia merecem tratamento diferenciado e especial, o que vem sendo observado por este Colegiado, porque servem de apoio ou suporte a serviços essenciais, tais o abastecimento da população em geral.

Mandado de segurança impetrado em face do Governador do Estado de São Paulo pelas impetrantes Posto Três Garças Ltda (posto de combustível) e Rodosnack Três Garças Lanchonete e Restaurante Ltda (restaurante). Preliminares: 1) extinção do mandamus pela aplicação da Súmula 266 do STF. Preliminar rejeitada. Ato impugnado de efeitos concretos passível de ser impugnado pela via mandado de segurança 2) extinção mandamus com relação à impetrante Posto Três Garças Ltda por ausência de interesse processual no relaxamento das medidas impostas pelo Decreto Estadual impugnado. eis que se trata estabelecimento cuja atividade está enquadrada entre os serviços essenciais previstos no referido Decreto. Preliminar acolhida. Mérito. Funcionamento de restaurante localizado nas margens de rodovia durante o decreto de Pandemia relativo à Covid-19. Atividade de suporte indispensável ao transporte de cargas em geral. Não enquadramento da atividade da impetrante Rodosnack Três Garças Lanchonete e



Restaurante Ltda, pelo decreto estadual, como essencial, que se mostra desarrazoada e, portanto, ilegal. Impõe-se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante Rodosnack Três Garças Lanchonete e Restaurante Ltda ao pleno funcionamento da sua atividade, excluindo-a da suspensão de fornecer alimentação no local, independente da fase do Plano São Paulo em que se encontra o Município onde está estabelecida, com observância, por certo, de todos os protocolos de segurança sanitária determinados pelo decreto estadual para atividades consideradas essenciais. Segurança extinta em relação à impetrante Posto Três Garças Ltda., por ausência de interesse processual, e, concedida em relação à impetrante Rodosnack Três Garças Lanchonete e Restaurante Ltda. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2051159-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

De fato, é pelas estradas que ocorre o abastecimento de alimentos, insumos à sua produção e distribuição, bem como de equipamentos e peças, insumos de natureza médica e laboratorial ligados à saúde das pessoas, não se podendo olvidar do transporte de indivíduos e profissionais ligados a esses serviços, dos doentes, serviços de segurança, entre outros que reclamam trânsito para livre exercício.

E não é só.

As estradas servem para atender necessidades



naturais ou de urgência e de apoio para um sem número de pessoas e profissionais, como policiais rodoviários e de suporte e de socorro ao longo das Rodovias.

Todavia, tal orientação não pode ser interpretada de forma extensiva, <u>abrindo-se as portas ao descumprimento das regras de contenção à terrível pandemia que já ceifou a vida de quase meio milhão de brasileiros.</u>

Na espécie, conforme bem ressaltou o prolator da decisão agravada, o não menos ilustre Desembargador EUVALDO CHAIB, nada absolutamente nada, recomenda ou justifica a concessão da liminar. Transcrevo o que disse Sua Excelência:

"[...] Em que pese ser o estabelecimento comercial usado por caminhoneiros, destaca a própria inicial que a atividade é voltada para os trabalhadores indústrias próximas, sendo, destarte, um restaurante urbano, em via marginal, não encaixado nos vetores acima nominados. Pontua-se. com tinta forte, que, embora o estabelecimento comercial possa ser por motoristas. usado fato é que a empresa para a população local e, principalmente, voltada para os funcionários do polo de empresas que por ali se situam em zona industrial, o que o afasta da de apoito exceção de ponto para pessoas da estrada em local de acesso único como ponto de apoio.

O restaurante às margens de Rodovia que pode ser retirado das restrições é aquele fora do trecho urbano, usado como esporádico suporte na Estrada



no transporte de pessoas e bens essenciais, dotado de postos de abastecimento e infraestrutura mínima caminhoneiros. para figurando como meio e isolado de ligação entre os Estados imprescindível Federação. olhos voltados com para situação geográfica como forma de escoamento produção industrial e agropecuária, condição até aqui não provada pela impetrante. Destaca-se que o pedido subsidiário está alcançado pelo Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021, na medida em que os motoristas podem se valer dos sistemas delivery (entrega) e drive-thru (retirada no veículo), vedada somente a retirada no interior do estabelecimento".

Com efeito, como pode ser visto de fotografias obtidas no Google, referido estabelecimento não se amolda às hipóteses em que se considera como de serviço de apoio ao transporte rodoviário nacional, de acordo com o rol do artigo 3º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.282/20, com redação dada pelo Decreto Federal nº 10.329/2020, que incluiu o inciso XLIV que tem a seguinte redação:

Decreto Federal nº 10.282/20

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a



segurança da população, tais como:

(...)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.

Não ignoro que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas, mas não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais repita-se promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Assim, inclusive, já se posicionou recentemente o Supremo Tribunal Federal. Na mesma linha a jurisprudência do Órgão:

AGRAVO INTERNO. Irresignação em face da decisão que indeferiu a liminar do mandado de segurança para que fosse autorizado o funcionamento da agravante com atendimento presencial. A agravante não está localizada "ao



longo de estradas e rodovias", mas dentro da cidade de Osasco/SP. Na verdade, a agravante é uma típica padaria/restaurante de bairro e não aquelas que existem usualmente no mesmo espaço físico dos postos de gasolina localizados ao longo de estradas e rodovias. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar com a finalidade de autorizar o funcionamento da agravante de acordo com os fundamentos da petição inicial - art. 3º, § 1º, XLIV, e § 2º do Decreto Federal 10.282/2020 e art. 1º, XVIII, da Portaria n.º 116/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2071561-21.2021.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

AGRAVO INTERNO. Mandado de segurança. São Bernardo do Campo. Rodovia Anchieta. Churrascaria Star Grill. Oferecimento de refeição no local. Serviço essencial. LF nº 13.979/20. DF nº 10.282/20. Portaria MAPA nº 116/20. DE nº 64.881/20. DE nº 65.545/2021. - 1. Covid-19. Serviços essenciais. Restaurante. Margem de rodovia. Legislação. LF nº 13.979/20 Α regulamentada pelo DF nº 10.282/20, que considera essenciais as atividades associadas à alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os



tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas (art. 3º, § 1º, XLIV). O DE nº 64.881/20 de 22-3-2020 impôs restrições a atividades e serviços de maneira a evitar a contaminação ou propagação do novo coronavírus. O DE nº 64.994/20 de 28-5-2020, por sua vez, instituiu o Plano São Paulo. No contexto da 'segunda onda' de disseminação do novo coronavírus, o Estado de São Paulo editou o DE nº 65.545/21 de 4-3-2021, que classificou todo o território do Estado de São Paulo na fase vermelha de 6 a 19-3-2021; ainda, considerando os alarmantes números de contaminação em todo o Estado, foi editado o DE nº 65.563/21 de 11-3-2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, em todo o território do Estado de São Paulo, com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da doença, inicialmente válidas para o período de 15 a 30-3-2021 e prorrogadas até 11-4-2021, conforme DE nº 25.596/21 de 26-3-2021. – 2. Liminar. Atividade essencial. Não se entrevê conflito entre a LF nº 13.979/20, o DF nº 10.282/20 e a Portaria MAPA nº 116/20, que estabelecem como essenciais à cadeia produtiva as atividades associadas à alimentação, descanso e higiene pessoal em rodovias e estradas, e os DE nº 64.881/20, 64.994/20 e 65.563/21, que apenas vedam o consumo local nos restaurantes e lanchonetes, sem prejuízo dos serviços de entrega e "drive thru". Não há óbice ao atendimento presencial ao público, nem à comercialização de alimentos e congêneres; veda-se apenas o consumo no interior de restaurantes, lanchonetes e similares, o que evita



a indesejável aglomeração de pessoas nas regiões de alerta máximo (fase 1) e controle (fase 2) do Plano São Paulo. A possibilidade dos Estados adotarem medidas restritivas, de acordo com as circunstâncias e particularidades locais, encontra respaldo no entendimento exposto na ADI nº 6.341-MC-DF, STF, Pleno, 15-4-2020, Rel. designado Edson Fachin, que assegurou a competência concorrente à União e a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, Distrito Federal e municípios para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus. A impetrante, por sua vez, não se enquadra nas atividades essenciais autorizadas pelas normas federais e estaduais; não é um posto abastecimento e descanso de caminheiros, mas típica churrascaria de rodízio frequentada pelo público geral; está no interior do bairro, oferece refeições que variam de R\$-50,00 a R\$-65,00 (sem incluir bebidas) e não se enquadrando na flexibilização vista em precedentes do Órgão Especial. A concessão da liminar é inviável, pois ausente o fundamento relevante para o pedido (LF n° 12.016/09, art. 7° , III). – Liminar indeferida. Agravo interno desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2046547-35.2021.8.26.0000; Relator Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

No mais, a matéria restará composta, de modo



definitivo, com o julgamento da ação mandamental, mesmo porque, para o chamado "agravo regimental", a situação é apenas e tão-só perante situações de ofensa a direito da parte, que não ocorre no caso em voga, porque preservado o *status quo ante*.

Com estas considerações, abri a divergência e fui acompanhado pela maioria dos integrantes desse Órgão Especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS Relator Designado



AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2054776-81.2021.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: RESTAURANTE O ESTRADEIRO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 46047

Trata-se de agravo interno cível interposto por RESTAURANTE O ESTRADEIRO LTDA. contra decisão de fls. 44/46, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado contra o Governador do Estado de São Paulo, em face do Decreto Estadual nº 65.545/2021, que suspendeu o consumo local nos restaurantes, pretendendo a autorização da manutenção do atendimento presencial do estabelecimento comercial.

Sustenta o impetrante que é uma empresa localizada na Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz, atual Rua Engenheiro Paulo de Queirós, localizada na Zona Industrial, devidamente cadastrada junto a Receita Federal com autorização para o desempenho principal da atividade de restaurante (refeições e lanches) e produtos alimentícios, bebidas em geral, cigarros, loja de conveniências, doces, calçados, artigos de vestuário e uso pessoal e artigos para presente (fls. 17), dispõe de posto de abastecimento e é local de parada para usuários da Rodovia e ponto de apoio para caminhoneiros, eis que em rota regular de caminhões ao Porto de Santos.

Entende que a empresa está inserida entre o comércio essencial durante a pandemia, de acordo com o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



Afirma que seu funcionamento na modalidade delivery (entrega) e drive-thru (retirada no automóvel) fica inviável, já que é ponto de apoio aos caminhoneiros, também no fornecimento de banheiros e material de higienização para viajantes.

Pleiteia autorização para que possa servir refeições no local, observadas as medidas sanitárias e de biossegurança. Alternativamente, postula autorização para funcionamento dos serviços de retirada no local, uma vez que a localização do estabelecimento é inviável com a modalidade de delivery (entrega) e drive-thru (retirada no automóvel), uma vez que seus clientes são motoristas de caminhões.

É o relatório.

O agravo deve ser provido.

A decisão que indeferiu o pedido liminar foi no seguinte sentido:

"Vistos.

RESTAURANTE O ESTRADEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.593.743/0007-85, situado na Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz, Lote 07, Jardim Industrial, Cubatão, por seu representante legal, impetra mandado de segurança contra o GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos motivos adiante resumidos:

O impetrante é uma empresa localizada na Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz, atual Rua Engenheiro Paulo de Queirós, localizada na Zona Industrial, devidamente cadastrada junto a Receita Federal com autorização para o desempenho principal da atividade de restaurante e similares, bebidas em geral, cigarros, loja de conveniência, doces, calçados, vestuário e presentes (fls. 17).

A inicial diz que o estabelecimento comercial serve de ponto de apoio para caminhoneiros no entorno de Cubatão, na medida em que é dotada de fácil acesso a pátios reguladores de estacionamento de caminhões, fábricas de fertilizantes,



empresas do ramo petrolífero, petroquímico, faz divisa com transportadoras e se situa em rota regular de caminhões ao Porto de Santos. A empresa, segundo a peça vestibular, é situada próxima à Rodovia BR-101 (Rio-Santos), dispõe de posto de abastecimento, sendo local de parada para usuários das Rodovias.

Em tal cenário, face à existência de grande fluxo de transportes e pessoas necessárias à manutenção da cadeia produtiva e de múltiplos setores da economia, ofertando serviços de comida, descanso e abastecimento, está inserido entre os essenciais, conforme o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Diz que a alimentação dos caminhoneiros é tecnicamente impossível na modalidade delivery (entrega) e drive-thru (retirada no automóvel), máxime porque os motoristas são figuras essenciais para o abastecimento de todas as regiões do país, realçando que não há como exigir que pessoas que trafegam por horas e horas em Rodovias permaneçam em seus veículos durante uma parada de descanso, sob pena de abalos emocionais e desestimulo da continuidade de serviços essenciais.

Prossegue a inicial, pontuando que banheiros com material para higienização são disponibilizados, de sorte que não pode ser o estabelecimento alcançado pelo Decreto nº 65.545, de 03 de marco de 2021, notadamente no art. 2º. que somente autoriza os serviços de delivery (entrega) e drive-thru (retirada no automóvel) entre os dias 15 e 30 de marco de 2021, vedado o atendimento presencial ao público. Ao final, postula a liminar para autorizar o funcionamento do estabelecimento, servindo refeições no local, aos clientes que assim necessitarem, observada as medidas sanitárias e de biossegurança, notificando-se a Autoridade Coatora para informações e oitiva do Ministério Público, concedendo-se a segurança. Alternativamente, postula autorização funcionamento dos serviços de retirada no local, uma vez que a localização do estabelecimento é inviável com a modalidade de delivery (entrega) e drive-thru (retirada no automóvel), uma vez que seus clientes são motoristas de caminhões (fls. 01/11).

Inicial veio instruída com o contrato social (fls. 12/27), procuração (fls. 28/31), cópia da legislação e fotos do local (fls. 32/40).

É o relatório.



Inobstante que os estabelecimentos comerciais às margens de Rodovia devem merecer atenção especial por este Colegiado porque servem de apoio ou suporte a serviços essenciais, prestados por caminhoneiros, essenciais no abastecimento da população em geral. É pelas Estradas que ocorre o fluxo de alimentos, insumos à sua produção e distribuição, equipamentos e peças, insumo de natureza médica e laboratorial ligados à saúde das pessoas, transporte de indivíduos e profissionais ligados a esses serviços, doentes, serviços de segurança, entre outros que reclamam trânsito para livre exercício, servindo ainda para atender necessidades naturais ou de urgência.

Todavia, tal orientação não pode ser interpretada de uma forma ampla e extensiva, facultando-se o descumprimento das regras de contenção ao Covid-19 para todos os estabelecimentos comerciais que fornecem serviços de alimentação, abastecimento e higiene pessoal. Na espécie, em que pese ser o estabelecimento comercial usado por caminhoneiros, destaca a própria inicial que a atividade é voltada para os trabalhadores das indústrias próximas, sendo, destarte, um restaurante urbano, em via marginal, não encaixado nos vetores acima nominados. Pontua-se, com tinta forte, que, embora o estabelecimento comercial possa ser usado por motoristas, fato é que a empresa é voltada para a população local e, principalmente, para os funcionários do polo de empresas que por ali se situam em zona industrial, o que o afasta da exceção de ponto de apoito para pessoas da estrada em local de acesso único como ponto de apoio.

O restaurante às margens de Rodovia que pode ser retirado das restrições é aquele fora do trecho urbano, usado como esporádico suporte na Estrada no transporte de pessoas e bens essenciais, dotado de postos de abastecimento e infraestrutura mínima para caminhoneiros, figurando como meio imprescindível e isolado de ligação entre os Estados da Federação, com olhos voltados para uma geográfica como forma de escoamento da industrial e agropecuária, condição até aqui não provada pela impetrante. Destaca-se que o pedido subsidiário está alcançado pelo Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021, na medida em que os

motoristas podem se valer dos sistemas delivery (entrega) e drive-thru (retirada no veículo), vedada somente a retirada no



interior do restaurante.

Em tais condições, indefere-se a liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como Coatora, nos termos do art. 7°, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à ilustrada Procuradoria Geral do Estado e à douta Procuradoria do Município de Cubatão, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2021."

Como se observa dos autos, a impetrante localiza-se em via paralela à rodovia, em trecho de estrada, sem comércio local no entorno, além de encontrar-se em local com posto de abastecimento e área de descanso para caminhão, seu período de funcionamento é longo, das 06:00 às 00:00hs, utilizado como ponto de apoio para pessoas que se encontram em trânsito em estradas.

Assim, verifica-se que seu estabelecimento amolda-se às hipóteses em que se considera como de serviço de apoio ao transporte rodoviário nacional, de acordo com o rol do artigo 3°, § 1°, do Decreto Federal n° 10.282/20, com redação dada pelo Decreto Federal n° 10.329/2020, que incluiu o inciso XLIV que tem a seguinte redação:

"Decreto Federal nº 10.282/20

Art. 3°. As medidas previstas na Lei n° 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1°.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza,



higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas."

E os Decretos Estaduais suspendem o consumo local em restaurantes, muito embora sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery) e "drive thru", mantendo as atividades dos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais relacionadas no citado artigo 3°, §1°, do Decreto Federal nº 10.282/2020, dentre as quais se encaixa a empresa impetrante.

Decreto nº 65.545/2021

Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 9 de abril de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº **64.881**, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último.

Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021.

Artigo 3º - O artigo 4º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 64.949, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 4º - Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas."

Artigo 4° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 64.949, de 23 de abril de 2020."



"Decreto 64.881/2020

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica **suspenso**:

- I o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;
- II o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".
- § 1° O disposto no "caput" deste artigo <u>não se aplica a</u> <u>estabelecimentos que tenham por objeto atividades</u> <u>essenciais</u>, na seguinte conformidade:
- 1.saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- 2.alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;
- 3.abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
- 4. segurança: serviços de segurança privada;
- 5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
- 6. <u>demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do</u>

 <u>Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.</u>

Com efeito, como vem entendendo este C. Órgão Especial, não se pode afastar que a impetrante preenche os requisitos para o funcionamento presencial em razão da essencialidade do serviço prestado, desde que observadas as regras de segurança à saúde dos frequentadores e funcionários da impetrante.

Isso posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo



interno cível a fim de conceder a liminar para autorizar a retomada do exercício da atividade da empresa impetrante, observadas as regras sanitárias impostas para a prevenção da propagação do COVID 19.

> José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan** Desembargador Relator



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS	15A848AC
12	19	Declarações de Votos	JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN	15B2169B

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2054776-81.2021.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.